Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0033917-97.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Paciente	:	ANA CAROLINA COSTA E SILVA.
Autoridade Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.
Corréu	:	GLÁUCIO JORGE DE OLIVEIRA ESTEVAM GREI.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CORRÉU FORAGIDO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente presa preventivamente há sete meses, acusada de roubo majorado, com fundamento no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal.

2. A impetração sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal, ausência de designação de audiência de instrução e julgamento, e requer o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

3. Informações prestadas pela autoridade coatora indicam que a paciente foi presa em flagrante, denunciada e citada, tendo apresentado resposta à acusação. O corréu permanece foragido, o que tem dificultado o andamento do feito.

4. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem, para determinar o desmembramento do processo em relação ao corréu foragido e o prosseguimento do feito em relação à paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal que justifique o relaxamento da prisão preventiva; e (ii) saber se é cabível o desmembramento do processo em relação ao corréu foragido para evitar prejuízo à paciente presa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 07/07/2026 18:47:08
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O excesso de prazo na instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

7. A demora na tramitação do feito decorre da não localização do corréu, não havendo mora injustificada do juízo.

8. O desmembramento do processo em relação ao corréu foragido é medida adequada para conferir celeridade à instrução criminal em relação à paciente presa, evitando eventual excesso de prazo futuro.

9. No mais, a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do delito, praticado com violência e grave ameaça, e na presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

10. Quanto às condições pessoais favoráveis da paciente, não é demais ressaltar, que essas não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva, como no caso em espécie.

11. A regularidade da decretação da prisão preventiva afasta a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem parcialmente concedida para determinar o imediato desmembramento do processo em relação ao corréu foragido, com prosseguimento do feito em relação à paciente, mantendo-se a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII e LXXVIII; CPP, arts. 157, § 2º, II e VII; 312; 313, I; 316; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 64.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0033917-97.2026.8.19.0000, em que é Impetrante a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro e Paciente Ana Carolina Costa e Silva.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder parcialmente a ordem**, a fim de determinar o imediato desmembramento do processo em relação ao corréu Gláucio Jorge de Oliveira Estevam Grei, foragido e que se encontra em local incerto, e, no tocante à paciente Ana Carolina Costa e Silva, manter a prisão preventiva, uma vez que subsistem os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomendando ao Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital que promova o regular andamento do feito em relação à paciente, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em favor da paciente **ANA CAROLINA COSTA E SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega a impetrante que a paciente se encontra presa preventivamente há 07 (sete) meses, desde 21 de outubro de 2025, acusada pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VIII, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, afirmando que a autoridade coatora vem prolongando de maneira injustificada a custódia cautelar da paciente, sem que esta tenha dado causa à mora processual.

Ressalta a impetrante é primária e sem antecedentes, e que apesar de estar presa preventivamente há vários meses, não foi designada audiência de instrução e julgamento, o que, na ótica da defesa, configura violação ao princípio da razoável duração do processo e à garantia constitucional da liberdade de locomoção.

Neste contexto, pleiteia o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese principal, a impetrante requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem proporcionais e suficientes ao caso concreto, diante da primariedade e ausência de antecedentes da paciente, bem como da inexistência de elementos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

Distribuídos os autos a este Relator em 20 de maio de 2026, consoante o Termo de Distribuição (e-doc. 000008).

Despacho de lavra deste Relator (e-doc. 000009), em que são requisitadas informações à autoridade apontada como coatora.

As informações foram prestadas pelo Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000014).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Foi prolatada decisão (e-doc. 000028), indeferindo o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foi determinado que os autos fossem remetidos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de apresentação de parecer.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu parecer (e-doc. 000031), opinou pela concessão parcial da ordem, para que, mantida a prisão preventiva da paciente, seja, contudo, determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Gláucio, que se encontra foragido, e com o imediato prosseguimento do feito em relação à paciente.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

A Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro ingressou com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **ANA CAROLINA COSTA E SILVA**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em suas ponderações, alega a impetrante que a paciente se encontra presa preventivamente desde 21 de outubro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VIII, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, afirmando que a autoridade coatora vem prolongando de maneira injustificada a custódia cautelar da paciente, sem que esta tenha dado causa à mora processual.

Ressalta a impetrante é primária e sem antecedentes, e que apesar de estar presa preventivamente há vários meses, não foi designada audiência de instrução e julgamento, o que, na ótica da defesa, configura violação ao princípio da razoável duração do processo e à garantia constitucional da liberdade de locomoção.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora (e-doc. 000014), imperioso gizar que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 26 de outubro de 2025 (e-doc. 237875816 PJe dos autos do processo de origem nº 0831911-91.2025.8.19.0203), em face da paciente e de corréu, como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal. Vejamos:

> "(...) No dia 19 de outubro de 2025, por volta de 14h20min, no interior da loja Petz, situada na Av. Embaixador Abelardo Bueno nº 3140, Barra Olímpica, nesta cidade,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> os denunciados, livres e conscientemente, em união de ações e desígnios entre si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, subtraíram, para si ou para outrem, coisa móvel alheia, consistente em 56 (cinquenta e seis) Saches Whiscas, 04 (quatro) frascos de Shampoo Pet Clean e 02 (dois) frascos de Shampoo Granado, tudo avaliado em R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), de propriedade do estabelecimento mencionado, conforme Auto de Apreensão de fls.
>
> Na ocasião dos fatos, Wilson Coutinho dos Santos, gerente da loja lesada, foi informado por outro funcionário sobre a atitude dos denunciados, os quais pegaram os produtos mencionados. Wilson abordou os denunciados e foi ameaçado com uma faca pelo denunciado GLÁUCIO. Ato contínuo, os denunciados saíram do estabelecimento sem pagar pelos produtos e o funcionário Wilson acionou policiais militares, que lograram êxito em prender a denunciada ANA CAROLINA na Rua Aroazes, altura do nº 271, perto da loja lesada. O denunciado GLÁUCIO conseguiu fugir. Por fim, a denunciada ANA CAROLINA foi conduzida até a Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.
>
> Deixa o Parquet de oferecer proposta de acordo de não persecução penal aos denunciados ante ausência dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, em especial pela gravidade em concreto do crime em tela, cometido com grave ameaça, não preenchendo também os requisitos para concessão de suspensão condicional do processo.
>
> Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, os denunciados estão incursos nas sanções penais do artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal. (...)"

A denúncia foi recebida pelo juízo em 06 de novembro de 2025 (e-doc. 240640699 PJe dos autos do processo de origem nº 0831911-91.2025.8.19.0203), decisão na qual também foi determinada a citação da ora paciente.

Outro ponto das informações que merece relevo é a constatação de que o corréu, Gláucio Jorge de Oliveira Estevam Grei, se encontra foragido, não tendo sido citado ou localizado até a presente data, sendo certo que a paciente Ana Carolina já apresentou resposta à acusação por intermédio de sua defesa técnica.

Confira-se as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000014), *in verbis*:

> "(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante de n. 032213052025, em que consta relatada a seguinte dinâmica do fato:
>
> > *'Narra a comunicante SD PM CALAZÃES RG 110736 que no dia 19 de outubro de 2025 por volta das 14h20 a Polícia Militar foi acionada para uma ocorrência de furto na loja PETZ localizada na AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 3140 BARRA OLÍMPICA Ao chegar no local foi constatado que haviam sido subtraídos seis shampoos para cachorro e*

cinquenta e seis sachês de ração para gato da marca Whiskas A principal suspeita ANA CAROLINA COSTA E SILVA foi localizada na RUA AROZES 271 e estava acompanhada de GLAUCIO JORGE DE OLIVEIRA ESTEVAM GREI RG 333781698 Quando os policiais chegaram Glaucio fugiu do local mas Ana foi abordada e estava com os materiais furtados em sua posse Ela foi detida em flagrante enquanto Glaucio permaneceu foragido'.

O registro de ocorrência foi juntado em index 235812289.

Constam os termos de declaração das testemunhas THAYENE JOSE DA SILVA CALAZAES, em id. 235812290, PEDRO THADEU MACHADO D'ALESSANDRO, em id. 235812292, e WILLIAM COUTINHO DOS SANTOS, em id. 235812295.

Auto de apreensão em index 235812293 descrevendo:

'Outros Bens:
Outros: 56 Unidades 56 saches de whiscas Valor 178,00
Outros: 4 Unidades 4 frascos do shampoo Pet Clean Valor 80,00
Outros: 2 Unidades 2 frascos do shampoo Granado Valor 126,00'

FAC em index 236197086 sem antecedentes criminais.

Em index 236198879 foi juntado laudo de exame de corpo delito de integridade física sem vestígios de lesão corporal.

Em index 236400613 consta ata de audiência de custódia onde a defesa pugnou pelo relaxamento do flagrante e subsidiariamente sua liberdade provisória O Ministério Público pugnou pela recapitulação do delito para roubo em razão do uso de faca para assegurar a detenção do objeto Além disso opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública dada a gravidade concreta dos fatos bem como pela necessidade de se evitar reiteração delitiva.

Pelo Juízo foi indeferido o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos:

'Cuida-se de auto de prisão em flagrante encaminhado pela 32ª DP em razão da prática do delito de furto qualificado.

Inicialmente acolho a manifestação do Ministério Público pela recapitulação do delito para o tipo do art. 157 do Código Penal Isso porque de fato a declaração de id 235812295 aponta que a testemunha empregado do estabelecimento foi ameaçada pelo comparsa da custodiada com uma faca.

Ainda que a efetiva ciência da custodiada sobre a arma branca venha a ser objeto de questionamento em instrução por ora o juízo de risco que é característico deste ato não pode ser desconsiderado neste momento de cognição sumária.

No mais se tratar de flagrante formal e perfeito não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 CPP e passo a analisar a liberdade provisória.'

Consta do Registro de Ocorrência nº 032-21305/2025 (id 235812289):

'Narra a comunicante SD PM CALAZÃES RG 110736 que no dia 19 de outubro de 2025 por volta das 14h20 a Polícia Militar foi acionada para uma ocorrência de furto na loja PETZ localizada na AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 3140 BARRA OLÍMPICA Ao chegar no local foi constatado que haviam sido subtraídos seis shampoos para cachorro e cinquenta e seis sachês de ração para gato da marca Whiskas A principal suspeita ANA CAROLINA COSTA E SILVA foi localizada na RUA AROZES 271 e estava acompanhada de GLAUCIO JORGE DE OLIVEIRA ESTEVAM GREI RG 333781698 Quando os policiais chegaram Glaucio fugiu do local mas Ana foi abordada e estava com os materiais furtados em sua posse Ela foi detida em flagrante enquanto Glaucio permaneceu foragido.'

O sistema atual das medidas cautelares trazido pela Lei 12403/2011 traduz a concepção de que a concessão da prisão preventiva somente é cabível quando se mostrarem insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal.

Demais disso a aplicação da cautelar extrema exige a demonstração dos requisitos constantes no art. 312 do CPP ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus comissi delicti está demonstrado a partir da prisão em flagrante do custodiado no contexto relatado bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade está igualmente presente diante da gravidade concreta da conduta. Com efeito conforme consta do caderno flagrancial notadamente por meio do relato do gerente da Petz William Coutinho dos Santos - id 235812295, no momento da ação delituosa executada em concurso de agentes houve o emprego de grave ameaça através de arma branca faca para atemorizar o funcionário e assim concretizar o ato de subtração das mercadorias.

Nesse contexto a grave ameaça somada à evasão do distrito da culpa torna ainda mais gravosa a conduta e incrementam reprovabilidade de modo que se torna inviável assim não considerar o risco de que em liberdade oferecerá a custodiada à ordem pública.

Embora se trate de custodiado tecnicamente primário entende o STJ que A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade bons antecedentes ocupação lícita e residência fixa não tem o condão de por si só desconstituir a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166263 GO 202201790186), como é o caso em tela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Além disso não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

Dessa forma ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Assim impõe-se a atuação do Poder Judiciário ainda que de forma cautelar com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado

Finalmente o delito em análise em sua forma qualificada se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ainda pelas razões acima expostas a determinação de medida cautelar diversa da prisão conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal

Por esses fundamentos INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANA CAROLINA COSTA E SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA como forma de garantia da ordem pública nos termos do artigo 312 do CPP.'

Em fls. 235869120 consta mandado de prisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva.

Em fls. 237875816 o Ministério Público apresentou denúncia em face da paciente e de corréu como incursos nas sanções do artigo 157 2º incisos II e VII do Código Penal porque:

[...]

Em cota ministerial, o *parquet* opinou pela manutenção da prisão preventiva da acusada conforme abaixo:

[...]

Em id. 240640699, consta decisão de recebimento de denúncia e determinação de citação da acusada.

Em id. 241880809, constam as FACs da paciente e do corréu.

Em 05/12/2025, foi juntada certidão positiva de citação da paciente.

Em fls. 263940023, após o transcurso do prazo de manifestação e a inércia da denunciada o juízo nomeou a Defensoria Pública.

Em fls. 264203695, foi juntada resposta à acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Em fls. 278563565, após o transcurso do prazo previsto no artigo 316 do CPP, o *parquet* opinou pela manutenção da prisão da acusada tendo em vista que os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos.

Em id. 278630098, foi proferida decisão de manutenção da prisão preventiva nos seguintes termos:

> *'Em atenção ao index 278005534 passo a análise do disposto no artigo 316 do CPP que dispõe:*
>
> *Art. 316 O juiz poderá de ofício ou a pedido das partes revogar a prisão preventiva se no correr da investigação ou do processo verificar a falta de motivo para que ela subsista bem como novamente decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem.*
>
> *Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 noventa dias mediante decisão fundamentada de ofício sob pena de tornar a prisão ilegal*
>
> *Conforme index 278563565 o parquet opinou pela manutenção da prisão preventiva da denunciada ANA CAROLINA COSTA E SILVA por não haver qualquer alteração do panorama fático-jurídico.*
>
> *De início, reexaminando os autos verifica-se que a ré ANA CAROLINA COSTA E SILVA se encontra presa cautelarmente há mais de 90 noventa dias, entretanto o crime imputado na denúncia é grave eis que foi cometido com grave ameaça. Ademais a acusada ostenta outras anotações por crimes patrimoniais.*
>
> *Assim da análise dos autos constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva não havendo qualquer alteração na situação fático-jurídico que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva.*
>
> *Ressalte-se que o requisito objetivo se encontra devidamente preenchido porquanto a pena máxima do crime que é imputado à acusada ANA CAROLINA é superior a quatro anos, conforme previsto no artigo 313, I, do CPP.*
>
> *Assim verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar da acusada encontram-se hígidos o que recomenda por ora a manutenção da medida excepcional a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *Por estes motivos mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada ANA CAROLINA COSTA E SILVA por seus próprios fundamentos.'*

Em fls. 280465967, foi juntado pedido de relaxamento de prisão, sob a alegação de excesso de prazo. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Em fls. 280945023, há manifestação ministerial pelo indeferimento do pleito libertário, destacando a gravidade do caso concreto, eis que o crime foi cometido mediante grave ameaça. O *parquet* ressaltou que eventual prolongamento do feito não deve ser atribuído ao Poder Judiciário tendo em vista a inércia da paciente em constituir advogado e manifestar-se em defesa prévia.

Em seq. 281459731, foi proferida decisão de manutenção da prisão preventiva, nos seguintes termos:

> *'(...) A pena do crime imputado na denúncia é superior a 04 anos, portanto, presente o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CP, com redação dada pela Lei nº 12403/2011.*
>
> *Destaco que o crime imputado é grave tratando-se de crime cometido com grave ameaça com emprego de arma branca.*
>
> *Ademais verifica-se que continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Não tendo a Defesa logrado êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídica apta a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada.*
>
> *Além disso não há qualquer comprovação de que a acusada tenha residência fixa ou trabalho lícito no distrito da culpa, circunstâncias que me levam a crer que a custódia se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *A defesa técnica alega que a acusada não deu causa à mora processual. Entretanto, como salientado pelo Ministério Público, a ré foi citada em dezembro, conforme index 249413186, exarando desejo de ser assistida por advogado, porém não constituiu patrono. Após a nomeação de Defensor Público, em id. 263940023, a resposta à acusação foi apresentada, em 22/02/2026 ou seja dois meses após a citação da acusada.*
>
> *Desse modo não assiste razão à Defesa, pois o presente feito vem tendo o seu curso regular nos termos da legislação processual específica, não havendo assim que se falar em ilegalidade na prisão por excesso de prazo, uma vez que há tempo se encontra assentado na jurisprudência que tal prazo é flexível à luz do princípio da razoabilidade e da reserva do possível, sendo notória que eventual demora para o término da instrução se encontra justificada, pelo que se aplica a Sum. 64 do STJ ao caso em foco.*
>
> *Por estes motivos e por aqueles expendidos pelo douto Promotor de Justiça que com a devida vênia ficam fazendo parte integrante desta decisão INDEFIRO o pleito libertário da acusada. (...)'*

Estas, Sr. Desembargador, são as informações (...)"

A impetrante, portanto, objetiva o reconhecimento de excesso de prazo para o fim da instrução, pretendendo, em vista disso, o relaxamento da prisão cautelar que fora decretada em desfavor da ora paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Apesar de ser possível interpretar dos dispositivos legais e pertinentes à matéria a ideia de que o procedimento deve ser célere e terminar num prazo específico, não quer, por outro lado, dizer que esse prazo evidentemente se imponha como absoluto a tal ponto de enfeixar qualquer análise fática que possa transcorrer como necessário e justificável quando da apreciação de um caso determinado.

É preciso, no entanto, que se tenha a devida atenção ao princípio constitucional da razoabilidade, previsto expressamente na norma do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do caso concreto toda vez que houver a necessidade de se ultrapassar os limites temporais predeterminados para a realização de cada ato processual, sob pena de assim não ser adotado acabar violando o direito individual preservado na referida Constituição.

Da análise fático-processual, observa-se que apesar de a paciente se encontrar presa cautelarmente por sete meses, a questão **não deriva de ausência injustificada de atraso do juízo**, uma vez que tal se deve, em verdade, pela não localização do corréu, que se encontra foragido.

Dessa forma, verifica-se que o curso processual dos autos da ação criminal de nº 0831911-91.2025.8.19.0203 segue de forma adequada e dentro dos limites da razoabilidade, especialmente diante da complexidade reclamada para o caso.

Nesse campo de ideação, há razão parcial da impetração deste *Writ* objetivando, tão somente, diante da não localização do corréu determinar ao juízo apontado como coator o desmembramento do feito em relação a este, a fim de viabilizar a correta e adequada instrução no que se refere à paciente, evitando, futuramente, o excesso de prazo.

Neste sentido, o culto parecer da douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000031):

> "(...) Tem parcial razão o impetrante, no entender da Procuradoria de Justiça.
>
> Verifica-se dos autos originários que a paciente foi presa em flagrante em 19/10/2025, a Denúncia foi oferecida em 26/10/2025 e, em 30/10/2025, houve declínio de competência, vindo a ser recebida a Denúncia em 06/11/2025.
>
> A paciente foi citada em 05/12/2025 e, após o transcurso do prazo de manifestação e a inércia da denunciada, o juízo nomeou a Defensoria Pública, vindo a ser juntada a resposta à acusação somente em 22/02/2026.
>
> **Conforme se verifica dos autos originários, até o momento, o corréu não foi citado, apesar dos esforços do Ministério Público em fornecer**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

> **diferentes endereços para tentar localizá-lo**, o que vem retardando o início da instrução criminal.
>
> Como se vê, a autoridade apontada como coatora vem promovendo esforços para localizar o corréu, ainda infrutíferos.
>
> Contudo, trata-se a paciente de ré presa, enquanto o corréu é foragido, de modo que não é possível aguardar-se a tramitação processual até que seja localizado e citado o corréu, enquanto a paciente aguarda presa a conclusão das diligências citatórias.
>
> **Impõe-se, assim, tendo em vista a dificuldade de localização do corréu, que, mantida a prisão da paciente, o processo seja desmembrado em relação a esta, a fim de conferir maior celeridade.**
>
> Cabe asseverar que a prisão preventiva se justifica pela necessidade de se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado com emprego de arma branca (faca). (...)"
> **(grifos nossos)**

Logo, não há, nesse momento processual, diante das provas pré-constituídas, qualquer anotação de violação a direito do paciente ou ilegalidade na manutenção de sua prisão cautelar.

Isto por que deve ser mantida a prisão preventiva, eis que observados a presença dos requisitos legais desta, vez que o crime por ela supostamente perpetrado se realizou com violência e grave ameaça a vítima, estando sob este contexto, aliado ao concurso de pessoas, amparado na regra do artigo 312, §3º, inc. I, do Código de Processo Penal.

A decisão atacada, que manteve a prisão preventiva da paciente, se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando claramente a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A lei permite a restrição da liberdade individual de forma excepcional, visando à preservação da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à garantia da futura aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

No presente caso, verifica-se que a ordem de prisão preventiva se fundamentou integralmente em indícios robustos de autoria e materialidade, ressaltando-se a necessidade da custódia cautelar como medida relevante para prevenir a reiteração criminosa e garantir a conveniência da instrução criminal.

Nota-se que, para a garantia da ordem pública busca-se, primeiramente, evitar que o agente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

seja, quando esta figura estiver disponível, ou, no caso dos crimes vagos, quando se busca evitar a afronta à coletividade, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer seja porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, e sim acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e da sua repercussão na sociedade.

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provar a imensa repercussão e o clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública de maneira a impor a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Como é cediço, quanto às condições pessoais favoráveis, não é demais ressaltar, que essas não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva, como no caso em espécie.

Sendo assim, denota-se com clareza que a medida cautelar prisional visa prevenir a reiteração delitiva, bem como resguardar a ordem pública e impedir a continuidade do suposto comportamento criminoso imputado ao paciente nos autos do processo criminal, além de garantir a conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, a prisão preventiva é cabível quando a pena máxima em abstrato prevista para o crime em tela excede em muito 04 (quatro) anos, adequando-se à hipótese descrita no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Cabe destacar, ademais, que a regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Assim, à conta de tais considerações e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que voto por **conceder parcialmente a ordem**, a fim de determinar o imediato desmembramento do processo em relação ao corréu Gláucio Jorge de Oliveira Estevam Grei, foragido e que se encontra em local

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

incerto, e, no tocante à paciente Ana Carolina Costa e Silva, manter a prisão preventiva, uma vez que subsistem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, recomendando ao Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital que promova o regular andamento do feito em relação à paciente.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ